



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098458 - MA (2025/0436116-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : JOÃO IZIDÓRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONAN CARVALHO SOUSA - MA021266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 14 DO CDC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ nas alíneas a e c.
2. A ausência de exame, pela instância ordinária, da alegada violação do art. 22 do CDC, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do apelo pelas alíneas a e c.
3. A indicação genérica do art. 14 do CDC, sem especificação de dispositivo interno e desenvolvimento da tese, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.
4. Sem prequestionamento mostra-se prejudicada a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c.
5. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação ou interpretação divergente de decreto regulamentar, por se tratar de ato normativo secundário.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098458 - MA (2025/0436116-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : JOAO IZIDORIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONAN CARVALHO SOUSA - MA021266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 14 DO CDC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ nas alíneas a e c.
2. A ausência de exame, pela instância ordinária, da alegada violação do art. 22 do CDC, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do apelo pelas alíneas a e c.
3. A indicação genérica do art. 14 do CDC, sem especificação de dispositivo interno e desenvolvimento da tese, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.
4. Sem prequestionamento mostra-se prejudicada a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c.
5. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação ou interpretação divergente de decreto regulamentar, por se tratar de ato normativo secundário.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ, tanto para a alínea a quanto para a alínea c, o que ensejou o impedimento da análise do suscitado dissenso jurisprudencial.

Nas razões do presente inconformismo, EQUATORIAL defendeu que houve impugnação específica e motivada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 211 do STJ, diante do prequestionamento (e-STJ, fls. 437-443).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 452).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, soberano na análise do conteúdo fático probatório, concluiu pela manutenção da decisão monocrática, que asseverou estar configurada a falha na prestação do serviço, consistente na demora excessiva no fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte adversa, com a condenação em indenização, a título de danos morais, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado que manteve a decisão monocrática, a seguir transcritos:

A matéria já foi suficientemente debatida na decisão agravada, e deverá ser mantida pelos mesmos fundamentos, de modo que, não havendo novos elementos para alterá-los, a decisão deve ser mantida em todos os seus termos. Por ora, deixo de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que, como já decidiu o STJ, sua incidência não é automática, e, no presente caso, não entendo que o agravo foi meramente protelatório [...] Em tais condições, conheço e nego provimento ao agravo interno, mantendo incólume a decisão recorrida (e-STJ, fls. 280/281- sem destaques no original)

E,

Cinge-se a controvérsia quanto à falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e eventual configuração de danos morais e sua respectiva quantificação. Incide à espécie a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que inconteste a natureza consumerista da relação firmada entre as partes, nos termos dos arts. 2º, caput e 3º, caput e §2º, ambos do referido diploma legal, sendo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova, diante da manifesta hipossuficiência econômica e técnica do Apelado. É cediço que a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da falha na prestação dos serviços, do dano e do nexo de

causalidade entre ambos, dispensada a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) por incidir a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No caso dos autos, o Autor, ora Apelado, alegou, em síntese, a falha nos serviços prestados pela Apelante, que demorou a efetivar a ligação de energia em sua residência, o que aconteceu somente após decisão judicial. As alegações da Apelante não são suficientes para afastar a responsabilidade da concessionária pela adequada prestação de serviço. Isso porque, **caberia à Apelante, para se eximir de eventual responsabilização, comprovar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu.** Com efeito, após análise detida dos autos, verifica-se que **a solicitação de fornecimento de energia se deu no ano de 2018, e que apenas foi atendida no ano de 2021, ultrapassando, e muito, o prazo estipulado no artigo 91 da Resolução nº 1000 da ANEEL [...]** O conjunto probatório que subsidia os autos comprova a demora excessiva no fornecimento de energia elétrica no imóvel do Apelado, restando configurada, portanto, a falha na prestação do serviço. Não resta dúvida quanto à configuração do dano moral. Com efeito, o Apelado, viu-se privado do fornecimento de energia elétrica em sua residência por mais de 10 (dez) anos, causando-lhe transtornos que extrapolam meros aborrecimentos, especialmente diante da natureza essencial do serviço (e-STJ, fls. 181/182 – sem destaques no original)

Por seu turno, nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, EQUATORIAL alegou, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 14 e 22 do CDC, bem como incorreta interpretação do Decreto Federal n. 11.111/2022, revogado posteriormente pelo Decreto Federal n. 11.628/2023, por existir cronograma federal do Programa Luz para Todos que afastaria a caracterização de falha do serviço e, por consequência, o dano moral e a obrigação de fazer (e-STJ, fls. 298-314).

Como constou na decisão impugnada, incide, ao caso, a Súmula n. 211/STJ, considerando que a suposta violação ao art. 22 do CDC não foi examinada pela Corte local, a despeito da oposição de aclaratórios, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Por outro lado, há que se anotar que não foram especificados quais parágrafos ou incisos do art. 14 do CDC teriam sido supostamente violados, de forma que o referido dispositivo, por si só, não se mostra bastante para sustentar a tese defendida e afastar o quanto decidido pelo Colegiado estadual, ensejando deficiência da fundamentação, com a incidência, ao caso, da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL RECONHECIDA NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REFORMA DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de prequestionamento perante o Tribunal de origem impede o conhecimento da questão por meio da interposição do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.879.318/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXCLUSÃO DO ESPÓLIO DO POLO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO III, 489, § 1º, INCISOS III E IV, 926 E 932, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 926 E 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Deficiência na fundamentação do recurso especial quanto às alegadas violações dos arts. 926 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de particularização do caput ou dos parágrafos e de desenvolvimento de tese. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes: EDcl no Aglnt no REsp n. 1.940.076/PE, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; Aglnt no AREsp n. 2.110.906/PR, Primeira Turma, DJe 19/5/2023; Aglnt no REsp n. 2.004.665/SC, Primeira Turma, DJe 14/9/2023; Aglnt no REsp n. 2.075.044/SP, Segunda Turma, DJe 6/12/2023.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 2.122.452/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, j. 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. INADIMPLEMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCISO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. INADIMPLEMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS. SANÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao recorrente apontar, de forma particularizada, o dispositivo, parágrafo, alínea, eventualmente violados, a fim de

viabilizar o conhecimento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n.º 282 do STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.308/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 – sem destaques no original)

Ademais, o reconhecimento da falta de prequestionamento da questão debatida torna inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial em razão da inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de decreto regulamentar, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "É inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que este não se presta ao exame de suposta afronta a decreto regulamentar ou, outrossim, de dissídio jurisprudencial a seu respeito" (AgInt nos EDcl no REsp 1.772.135/PR, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 12/3/2020).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.458 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436116-0

Número de Origem:
08002990720228100102 8002990720228100102

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

AGRAVADO : JOÃO IZIDÓRIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONAN CARVALHO SOUSA - MA021266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

AGRAVADO : JOÃO IZIDÓRIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONAN CARVALHO SOUSA - MA021266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026